

**EMENDA Nº - CCJ**  
(à PEC nº 22-A, de 2000)

Exclua-se o art. 4º constante da Emenda Substitutiva apresentada pelo Senador Eduardo Braga à PEC nº 22-A, de 2000.

**JUSTIFICAÇÃO**

Consta do Substitutivo apresentado pelo Senador Eduardo Braga à Proposta de Emenda Constitucional nº 22-A, de 2000, o seguinte art. 4º:

*“Art. 4º As despesas com ações e serviços públicos de saúde custeadas com a parcela da União oriunda da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, de que trata o §1º do art. 20 da Constituição, serão computadas para fins de cumprimento do disposto no inciso I do §2º do art. 198 da Constituição.”*

Participações, royalties e compensações constituem, por definição, receita corrente da União. Nesse contexto, sua arrecadação implica ampliar a base de cálculo da receita corrente e, por extensão, também da receita corrente líquida.

Não cabe dispor sobre essa classificação tampouco repisar o fato e a norma de direito que estabelece a classificação das receitas, como um gênero, e das receitas correntes, como uma espécie.

Agora, se intuito de legislador for o de vincular participações, royalties e compensações de qualquer espécie à saúde, essa vinculação não pode subtrair valor do montante calculado pela alíquota de 15% da receita



corrente líquida que o art. 198 da Constituição determinará para ações e serviços públicos de saúde.

A questão é sutil e o seu entendimento faz grande diferença para o cômputo final dos recursos públicos que serão, no futuro próximo, destinados à área de saúde.

Dando-se acolhida a esta Emenda, garantiremos que as participações, royalties e compensações se somem aos 15% da receita corrente líquida agora definidos como valor mínimo a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde. Caso não se dê acolhida a esta Emenda, os recursos do petróleo integram esse limite de 15%, não se somam aos 15%.

Trata-se, portanto, da diferença entre uma fração, que é o que Substitutivo do Relator propõe, e um acréscimo, que é o que ora propomos. Esse é o espírito do art. 4º da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, que destinou para as áreas de educação e saúde parcela da receita com royalties **em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal**. Tanto isto é verdade que a tabela abaixo confirma as razões acima, donde se conclui que o esforço do Governo Federal é nulo para cumprir a obrigação futura de 15% da RCL.



RECURSOS DA SAÚDE - PROPOSTAS

PREMISSAS				ESTIMATIVAS							
Ano	Receita Corrente Líquida (RCL)	Variação % PIB	Variação % IPCA	Sistemática atual LC 141/2012 (a)	Royalties (b)	Emendas Impositivas (c)	LC 141 + Royalties + Emendas (d) = (a)+(b)+(c)		Proposta PEC 22A/2000 (e)		Diferença Atual - Proposta (f) = (d) - (e)
							valores	% da RCL	valores	% da RCL	
2013	687,90	2,5%	5,7%	87,30							
2014	727,27	4,0%	5,0%	90,10	0,16	3,44	93,54	13,60%	90,80	13,20%	2,74
2015	767,88	4,0%	5,0%	98,21	0,46	3,64	101,85	14,00%	99,64	13,70%	2,21
2016	834,04	4,0%	5,0%	107,05	1,03	3,84	110,89	14,44%	108,27	14,10%	2,62
2017	906,21	4,0%	5,0%	116,68	1,77	4,17	120,85	14,49%	120,94	14,50%	(0,08)
2018	985,33	4,0%	5,0%	127,18	2,27	4,53	131,71	14,53%	135,93	15,00%	(4,22)

Fontes:

\* RCL:

2013 - Apresentação MPOG da PLOA 2014;

2014-2018 - projeção do Parecer do Senador Eduardo Braga.

\* PIB e IPCA:

2013 - Reestimativa do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas referente ao 4º bimestre de 2013 encaminhado pelo Poder Executivo, nos termos do art. 49 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012;

2014 - Projeção constante da apresentação MPOG da PLOA 2014;

2015-2018: perspectiva de se repetir o desempenho projetado para 2014.

\* LC 141/2012:

2013 a 2014: Apresentação MPOG da PLOA 2014;

2015-2018: Valor do exercício anterior adicionado à variação nominal do PIB (regra atual).

\* Royalties:

2014 - 2018: Parecer do Senador Eduardo Braga.

Em bilhões

Sala das Comissões, em



Senador **JOSÉ AGRIPINO**



SF/13216.40526-02